Processo nº 34/2018
Pregão Presencial nº 34/2018
Objeto: Transporte Escolar Rural – Rota 46

Vistos.

O presente processo tem por objeto a contração de serviços de transporte escolar rural, com trajeto da cidade para identificada Fazenda Rosário, tipificada como rota 46, pela Diretoria de Educação.

Quando da realização da assentada do dia 05 de abril de 2018, certo munícipe, diga-se eu não participava efetivamente do certame, em tom bravio se indispôs com o Presidente da Comissão de Licitação.

Doravante, foi juntado aos autos boletins de ocorrência lavrado sobre as expensas de terceiros supostamente interessado na concorrência do objeto a ser licitado, informou a autoridade policial que no dia da licitação de deslocava para a sede a Prefeitura quando foi surpreendido por um jovem que mediante ameaça roubou todos seus documentos, inclusivos os destinados a tentar se habilitar na relatada licitação.

Observo que à Administração é facultada a possibilidade de revisão e mesmo de decretação de nulidade de seus atos. Notadamente, no âmbito das licitações e contratos administrativos, os institutos que conferem efetividade a essa premissa são a revogação e a anulação.

Nessa linha, visando traçar linhas gerais acerca dos mencionados institutos, demonstrando também, que ambos não se confundem. Destacamos o art. 49, *caput*, da Lei n° 8.666/93 dispõe que:

> Art. 49 – A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Conforme se depreende do comando legal, entende-se por revogação o desfazimento do ato administrativo realizado, qual seja, a licitação, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente ao certame.

O ato de anulação, por sua vez, decorre da constatação de que o procedimento não observou os ditames legais, ou seja, incorreu em ilegalidade.

Por elucidativa, transcreve-se, também, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que assim preceitua sobre os mencionados institutos: *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles (sic) não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

Em resumo e, em termos práticos, a revogação deverá ser efetivada nos casos em que o agente público, em seu juízo de conveniência e oportunidade, verificar que fatos supervenientes ao certame remontam à falta de interesse público na contratação.

Feitas breves apontamentos, esta Administração entende que por segurança o presente certame dever ser revogado, vistos que todos os fatos são graves, a possível inferência do terceiro na assentada bem como o ilícito comunicado pelo pretenso concorrente ao objeto.

Desse modo, **REVOGO** a presente licitação, nos termo do art. 49, da Lei nº 8.666 de 1993, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, como costa dos autos.

Doravante, pautado nos princípios da ampla defesa e contraditório, notifique o licitante adjudicado, pessoalmente, por e-mail e via D.O.M., para, caso queira, no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666 de 1993, apresente recurso.

Cumpra-se e Publique-se

Guaíra-SP, 12 de abril de 2018.

José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito